



Número: **0801192-65.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **30/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54968 423	10/04/2020 13:09	<u>Intimação</u>	Intimação
54968 054	10/04/2020 12:36	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
54931 901	08/04/2020 10:41	<u>Recurso de apelação</u>	Recurso de apelação
54931 902	08/04/2020 10:41	<u>JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA-RECURSO DE APELAÇÃO,</u>	Documento de Comprovação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP:
59650-000

Processo nº: 0801192-65.2019.8.20.5100
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Réu: SEGURADORA DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4º da Lei 13.105/2015 e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, nos termos do art. 1.010 do CPC/2015, intime-se a parte ré ora apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

AÇU/RN, 10 de abril de 2020.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 10/04/2020 12:36:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041012360381000000052928123>
Número do documento: 20041012360381000000052928123

Num. 54968423 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP:
59650-000

Processo nº: 0801192-65.2019.8.20.5100
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Réu: SEGURADORA DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4º da Lei 13.105/2015 e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, nos termos do art. 1.010 do CPC/2015, intime-se a parte ré ora apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

AÇU/RN, 10 de abril de 2020.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 10/04/2020 12:36:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041012360381000000052928123>
Número do documento: 20041012360381000000052928123

Num. 54968054 - Pág. 1

EM ANEXO RECURSO DE APelação.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 08/04/2020 10:41:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040810411383700000052894004>
Número do documento: 20040810411383700000052894004

Num. 54931901 - Pág. 1



MOSSORÓ CONSULTORIA JURÍDICA
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Rua Antonio Vieira de Sá 986
Aeroporto-Mossoró-RN
Tel.: (84) 9.9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1^a VARA CIVEL
DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.**

PROCESSO N° 0801192-65.2019.8.20.5100

RECORRENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RECORRIDA: SEGURADORA DPVAT.

Douto Julgador,

JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Assu-RN, em 07 de abril de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

PROCESSO N° 0801192-65.2019.8.20.5100

RECORRENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RECORRIDA: SEGURADORA DPVAT.

RAZÕES DO RECURSO:

***COLENTA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o complemento do seguro DPVAT, onde a parte recorrida através de seus perito na via administrativa de forma unilateral efetuam "perícias" pagam o que deliberam afrontando os ditames fixados no art. 31, II da Lei 11.94945/2009.

-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

A sentença proferida nos autos data vénia, enseja reforma, visto que, o Juiz " a quo" como ser humano é perfeitamente passível de cometer equívocos, como afirmavam os Romanos: " **Errare humanum est** "- (Errar é próprio do homem).

Observa-se na r.sentença que a defesa da recorrente teve excluída o pagamento dos honorários advocatícios, os quais deveriam ter sido fixados nos termos



do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constata-se que fora também proferido condenação da apelante ao pagamento das custas processuais sendo que, não foi obedecido também a determinação legal firmada no **art. 98, também da Lei Adjetiva Civil.**

Ora Douto Relator, na r. sentença exaurida pelo Juiz "a quo", determinou o seguinte:

"... Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, e no art. 3º, II da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº. 11.945/09, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a seguradora-ré a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez parcial e permanente, a qual fixo no importe de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a indenização devida, considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido, conforme determina o art. 86, parágrafo único do CPC/2015... "

Observa-se que a autora, ora recorrente foi condenada "**ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a indenização devida.**"

O fato é que a r. sentença neste item carece de reforma, visto que, norma jurídica realmente possibilita condenação daquele que tenha sido "**beneficiário da justiça gratuita**", como ocorre no caso sob judice. No entanto, a mesma legislação exclui o cumprimento da **execução impondo que deva ser suspensa no prazo de cinco anos conforme comando expresso no art. 98, §3º do CPC. In verbis:**

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que



justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Constata-se que a r. sentença não teria ocorrido a suspensão disciplinada na norma jurídica infra citada. Portanto, deve ser reformada o veredito neste quesito visto que, deve ser readequado o julgado nesse ponto.

Ora Douto Relator, a jurisprudência pátria exaurida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar sobre caso similar assim tem se posicionado:

“Processo - (AgRg no REsp 1252879/RJ.

Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA.

Orgão Julgador- QUARTA TURMA STJ

Relatora Ministra LAURITA VAZ

Ementa:

“A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes” (AgRg na SEC 9.437., julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

E mais:

Classe do Processo:20160020325072AGI - (0034676-46.2016.8.07.0000 - Res. 65 CNJ).

Registro do Acórdão Número:979288

Data de Julgamento:26/10/2016

Órgão Julgador:6^a TURMA CÍVEL

Relator:CARLOS RODRIGUES

Data da Intimação ou da Publicação:

Publicado no DJE : 17/11/2016 . Pág.: 605/665

“A responsabilidade pelo pagamento de verbas sucumbenciais fica sob efeito de condição suspensiva de sua exigibilidade, até que o credor comprove no quinquídio que o seu devedor alcançou situação patrimonial que doravante tolera a expropriação, de modo que, findo o prazo, a obrigação ficará extinta. (NCPC, art. 98, § 3º).”

“(...) o artigo 804, do Código de Processo Penal, estabelece que “a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso condenará nas custas o vencido.”

(...)



Conquanto o artigo 12 da Lei 1.060/50 tenha sido revogado pela Lei 13.105/2015, semelhante redação se encontra no art. 98, § 3º, do atual Código de Processo Civil (...).

(...)

Dessa forma, infere-se que mesmo aos necessitados, patrocinados pela Defensoria Pública, não há óbice à condenação ao pagamento das custas. O condenado, no entanto, fica desobrigado do respectivo pagamento, caso demonstrada situação de miserabilidade. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puder satisfazer o pagamento, a obrigação restará prescrita." (grifamos)

- DA NÃO FIXAÇÃO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDO A DEFESA DA PARTE RECORRENTE.

O segundo ponto suscitado pela recorrente que deve ser reformado trata-se que o Juiz "a quo", não teria fixado os honorários advocatícios, em favor da defesa da apelante, onde consta na r. sentença apenas condenação em favor da defesa da parte apelada.

O art. 85 e seguintes do NCPC, que preceitua os seguintes:

"... Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

"§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor."

Observa-se que mesmo tendo sido julgada em parte a r. sentença, o Juiz "a quo" deixou de fixar, arbitrar honorários sucumbências conforme se depreende no julgado.

Se faz necessário ainda observar a determinação firmada nos termos do art. 85 do NCPC, que afirma que o Magistrado, deve observar o seguinte:

"I - GRAU DE ZELO: Com destaque à necessidade de buscas e pesquisas a inúmeros documentos e informações peculiares e únicas ao caso. Evidenciar que não se tratam de causas repetitivas.

II - LUGAR DO SERVIÇO: Destacar se a causa envolveu deslocamentos ou pesquisas em locais distantes ou de difícil acesso.

III - NATUREZA E IMPORTÂNCIA: Destacar a importância da causa ao cliente e sua gravidade.

IV - COMPLEXIDADE E TEMPO: Destacar o tempo decorrido até o deslinde da causa, bem como indicar audiências e perícias envolvidas. Como se constata nos autos a lide encontra-se tramitando desde o ano de 2017.

Sobre o tema, a doutrina igualmente destaca a necessidade de observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo Novo CPC:

"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o



término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 433).

Observa-se que diante do trabalho desenvolvido durante a fase de conhecimento, fora desempenhada dentro das formalidades legais, entretanto o valor atribuído na r. sentença referente aos honorários advocatícios, na verdade necessitam de serem revistos pelo Tribunal "ad quem", nos termos do art. 85,§ 8º do NCPC.

Os honorários sucumbenciais deve levar em conta, não só o potencial remuneratório ao advogado que patrocinou a vitória de uma das partes, mas também deve servir de sanção patrimonial à parte derrotada para que esta sofra materialmente as consequências de uma conduta que o Judiciário reputou indevida (tanto que sucumbente no âmbito da ação), o que nos permite entrever caráter pedagógico da parte derrotada na estipulação dos honorários sucumbenciais.

Insta ainda ressaltar que a norma legal, determina que tratando de valor ínfimo o Tribunal "Ad quem", amparado no dispositivo legal retro citado deverá arbitrar, majorar a verba sucumbencial.

O advogado, em seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.906/94) e, há séculos, tendo em vista a relevância quase sagrada do seu mister, percebe honorários, vocábulo oriundo da palavra honra, os quais devem ser compatíveis "com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil" (artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8.906/94).

-DO DIREITO:

O art. 85 do NCPC, em seu parágrafo 8º, determina o seguinte:

"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

O NCPC (art. 85, § 11) prevê a majoração dos honorários em sede recursal, de modo que o contexto de fixação da verba em primeira instância pode conduzir o arbitramento de verba honorária que, em julgamento de recurso, mostre-se diminuta, impondo-se a elevação dado o incremento do trabalho necessário ao êxito. Assim, é natural a fixação em valores menores quando da sentença, inclusive com maior aplicação do comando do § 8º, diferentemente do que ocorre quando o processo já exigiu a atuação recursal da parte.

O saudoso professor Noé Azevedo, homenageado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (Boletim da Aasp, jan/fev 1997, página 14), por ocasião do centenário de seu nascimento, acerca da fixação de honorários advocatícios, já teve oportunidade de obtemperar, *verbis*:



"Operários intelectuais, reclamamos o salário, que é o nosso pão de cada dia. Nessa quadra socialista e quase comunista, já não reclamamos a expressão fidalga de honorários. Aceitamos de bom grado salários. Mas será doloroso receber gorjeta.

O Código de Processo Civil de 2015, cujo artigo 85, parágrafo 14, dispõe:

"Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

O artigo 22 da Lei Federal 8.906/94 (o chamado Estatuto do Advogado):

"— A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Os honorários sucumbenciais, portanto, constituem direito autônomo do advogado e, portanto, independente da execução do crédito principal.

-DA JURISPRUDENCIA:

O Superior Tribunal de Justiça, assim tem se posicionado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.463 - PR (2017/0067398-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : JOSÉ RICARDO SABONGI ALVES
ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN E OUTRO (S) - PR030375
RECORRIDO : IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO (S) - PR003741

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é de tal modo irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, que justifique a intervenção excepcional desta Corte.
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios desde que se revele irrisório ou abusivo.
3. Ao reduzir o valor da verba honorária fixada na sentença, o Tribunal de origem dissentiu dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, justificando-se a intervenção excepcional a fim de, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixar a verba honorária em 1% (um porcento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a procedência parcial dos embargos à execução, este acrescido apenas de correção monetária.
4. Recurso especial provido."

Os honorários advocatícios possuem efeito externo ao processo, de relevante repercussão na vida do advogado e da parte sucumbente. Interpretação



contrária implicará, indubitavelmente, a ausência de reconhecimento da índole alimentar do instituto, prejudicando o direito do patrono da recorrente à remuneração pelo serviço prestado.

O fato é que o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais previas impede o avanço para outra categoria.

Nos termos do artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, por aplicação do princípio da causa madura, o processo se encontra devidamente instruído e assegurado o exercício ao contraditório, observando que o mérito propriamente dito da demanda é o pretenso direito ao recebimento de indenização do seguro DPVAT e que as questões preliminares levantadas na contestação já foram afastadas por ocasião da sentença, onde os pontos sob os quais se insurgiu a apelante podem ser perfeitamente decidido junto ao Tribunal “ad quem”.

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à V. Exa., que seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE, recurso nos termos do art. 98, §3º, para reformar em parte a r. sentença “a quo”, para que seja determinado a suspensão do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da recorrida no prazo de cinco anos, sendo ainda arbitrado honorários sucumbenciais, em favor da defesa da parte recorrente, nos exatos termos do art. 85,§ 8º do NCPC, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Espera e espera deferimento.

Mossoro-RN, em 07 de abril de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469.



